

Acórdão: 24.496/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002371754-85  
Impugnação: 40.010154470-06  
Impugnante: Três Irmãos Supermercado Ltda  
IE: 465097936.00-70  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações de produtos resultantes do abate de gado bovino, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento da Autuada, encomendante, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/09/17 a 30/04/22.

Exigências do ICMS devido e da Multa de Revalidação (50% cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 18/28.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 49.

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às págs. 52/57.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às págs. 84/97.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

**Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa, conforme impugnação e seu aditamento, requer a anulação do processo tributário do Auto de Infração em razão da desconsideração dos dados apresentados.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois no trabalho fiscal ocorreu a análise correta de toda documentação da Autuada. Não é o fato de a Impugnante discordar das infringências que lhe são imputadas que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Ressalta-se que a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais previstos na legislação mineira.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito, bem como demais argumentos relacionados às razões meritórias.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento, considerando que o Auto de Infração pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, com o relatório descrevendo claramente os fatos motivadores do lançamento, a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a base legal, infringências e penalidades, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que discorre especificamente sobre o lançamento, e art. 89 do RPTA, transcritos a seguir:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

### RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário nãocontencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização no estabelecimento da Autuada, encomendante, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências do ICMS devido e da Multa de Revalidação (50% cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente cumpre destacar que, em face à constatação de indícios de ausência de recolhimento do ICMS/ST em operações, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000042401-86, para exame do cumprimento das obrigações tributárias.

Na oportunidade a Contribuinte foi intimada a apresentar os documentos de Arrecadação Estadual (guias de arrecadação) referentes ao recolhimento do ICMS/ST para o período fiscalizado.

O trabalho fiscal teve como resultado a constatação de não ter sido recolhido o ICMS por substituição tributária nas operações que foram objeto do AIAF, isto é, quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidos em retorno de processo de industrialização, nos termos do art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

*Efeitos a partir de 04/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.522, de 03/06/2014.*

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

(...)

A Impugnante discorda do lançamento, inicialmente alegando que ocorreu a desconsideração dos dados apresentados, e requer a princípio a reavaliação dos valores apurados com reconhecimento dos créditos provenientes das operações de compra de animais vivos, conforme demonstrado na Tabela nº 1, em que constam todos os documentos fiscais dessa compra, além do destaque dos valores de ICMS recolhido pelo alienante.

Entretanto, os fatos apresentados não endossam a tese da Defesa, pois contrariamente ao exposto na impugnação na Tabela nº 1 e no aditamento na Tabela nº 6, observa-se que os documentos fiscais citados de compra dos animais não foram encontrados no sistema da SEF/MG, e ainda assim não fazem sentido

O CNPJ do fornecedor, de acordo com a Tabela nº 1 e a Tabela nº 6, é o de nº 13.706.670/0001-70, da empresa JP Comércio de Gado e Transportes LTDA, que possui como sócio-administrador João Pereira Rodrigues, a partir de 15/06/22, sendo que essa empresa não enviou nenhuma mercadoria para a Impugnante no período considerado na autuação em questão.

No entanto, o produtor rural João Pereira Rodrigues, Inscrição Estadual - IE 002.960713.00-49, que é sócio-administrador da empresa JP Comércio de Gado e Transportes LTDA, forneceu mercadorias para o sujeito passivo nos períodos de 08/18 a 06/19, porém a numeração dessas notas fiscais de fornecimento de bovinos vivos pelo produtor rural não guarda nenhuma identidade com as numerações das notas fiscais listadas na Tabela nº 1 na impugnação e na Tabela nº 6 no aditamento.

No quadro abaixo estão, de acordo com o sistema da SEF/MG, os números das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas pelo produtor rural João Pereira Rodrigues, IE 002.960713.00-49, na operação de venda animais vivos para a Autuada, todas com o CFOP 5101.

Número da NF-e	Dt. Emissão	Número da NF-e	Dt. Emissão	Número da NF-e	Dt. Emissão
----------------	-------------	----------------	-------------	----------------	-------------

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

016369412	29/08/2018	018377268	25/03/2019	018787297	30/04/2019
016706429	01/10/2018	018405926	27/03/2019	018787239	30/04/2019
017053515	06/11/2018	018443998	29/03/2019	018822899	03/05/2019
017278388	30/11/2018	018462873	01/04/2019	018844456	06/05/2019
017806356	30/01/2019	018499869	03/04/2019	018679994	08/05/2019
017891028	07/02/2019	018527525	05/04/2019	018893873	10/05/2019
018026826	21/02/2019	018548114	08/04/2019	018914236	13/05/2019
018026893	21/02/2019	018572900	10/04/2019	018945723	16/05/2019
018031655	21/02/2019	018607194	12/04/2019	018962975	17/05/2019
018026970	21/02/2019	018625582	15/04/2019	018979865	20/05/2019
018067538	25/02/2019	018637910	16/04/2019	019021772	23/05/2019
018150972	06/03/2019	018679979	22/04/2019	019052494	27/05/2019
018313677	20/03/2019	018693327	23/04/2019	019061348	28/05/2019
018313677	20/03/2019	018744896	26/04/2019	019084688	29/05/2019
018373361	25/03/2019	018755257	29/04/2019	019129575	06/06/2019

Por fim, ainda que o fornecedor em epígrafe fosse o Contribuinte a que a Autuada estivesse se referindo, o que não se confirma, não haveria, ainda assim, o direito ao aproveitamento de crédito nessas operações.

Argumenta a Defesa na impugnação, que o ICMS pago na operação de compra dos animais vivos gera o direito de aproveitamento de crédito, mencionando jurisprudência do TJMG no sentido de confirmar o direito de aproveitamento de crédito diante de sua efetiva existência comprovada, citando vários dispositivos legais, tais como o art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 e o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, os quais possuem supedâneo no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88, que determina que o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro estado.

Ocorre que nas notas fiscais emitidas pelo produtor rural João Pereira Rodrigues, IE 002.960713.00-49, para o fornecimento de animais vivos para a Impugnante não há o destaque do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que esse creditamento pretendido pela Defesa não seria admitido nos termos da redação do art. 68 do mesmo RICMS/02, caput:

RICMS/02

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Portanto, para a Autuada é inviável o creditamento pretendido, uma vez que esse ICMS não foi destacado nesses documentos fiscais, e a Defendente não produziu nenhuma prova de que o imposto teria sido corretamente pago, assim como também não está claro se o fornecedor a que se refere a Autuada é o produtor rural João Pereira Rodrigues, IE 002.960713.00-49.

Sendo assim, incabível, qualquer cogitação quanto à ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da CR/88.

Igualmente não lhe serve a jurisprudência citada, tendo em vista não se adequar ao caso presente (ausência de destaque do ICMS no documento fiscal), pois a referida decisão refere-se à hipótese de confirmar o direito de aproveitamento de crédito do ICMS diante de sua efetiva existência comprovada.

Protesta a Defesa na Impugnação que a Tabela nº 2 traz todos os pagamentos efetuados pela Contribuinte que foram originados nas operações analisadas.

Contudo, conforme dados do Processo Tributário Administrativo – PTA, tais valores não foram devidamente considerados, citando a Impugnante jurisprudência no sentido de que o pagamento é forma de extinção do crédito tributário, estabelecendo obrigação ao Fisco, diante da sua comprovação, de dedução dos valores já pagos pela Contribuinte.

Salienta-se, por oportuno, que não se constatou na elaboração do Auto de Infração, os valores recolhidos pelo Sujeito Passivo a título de ICMS/ST GADO/CARNE BOVINA E SUINA, Código de Receita nº 0207-1, e que após a análise dos argumentos apresentados na Impugnação, verificou-se que o Sujeito Passivo realizou alguns recolhimentos do ICMS/ST, relativos a valores cobrados na autuação, no Código de Receita nº 0313-7, a título de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE, sendo realizadas modificações no crédito tributário, através da emissão do Termo de Reformulação do Lançamento.

A Tabela nº 2 apresentada na Impugnação pelo Sujeito Passivo cita o respectivo valor de recolhimento de ICMS/ST e código de receita em que ocorreu a arrecadação, sendo considerados os recolhimentos vinculados aos documentos fiscais objetos do trabalho, citados nos DAEs relacionados na coluna M da planilha Recolhimentos Código nº 0313-7, constantes do anexo do Termo de Reformulação do Lançamento e constantes do Anexo 1.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Defesa no Aditamento, que no Termo de Reformulação, o órgão fiscalizador reconheceu o recolhimento do ICMS/ST pelo Código nº 0313-7 no período de setembro de 2017 a abril de 2020, como demonstrado pela Contribuinte na Tabela nº 2 da impugnação, no entanto, não foram reconhecidos os pagamentos efetuados de maio de 2020 a abril de 2022, não apresentando justificativa condizente.

A Contribuinte anexa a Tabela nº 4 ao e-PTA, com o objetivo de demonstrar o efetivo recolhimento desse período, citando valor, data de pagamento e número de guia do documento de arrecadação estadual.

Ocorre que como já citado acima, no processo de verificação dos recolhimentos foram constatados pelo Fisco algumas rubricas de ICMS/ST sem a devida identificação da nota fiscal correspondente, com códigos de receitas distintos de Código nº 313-7, relativo a ICMS/ST recolhido antecipadamente e, mais, com valores distintos dos exigidos. Isto é, verificou-se que não há como correlacionar alguns pagamentos das Tabelas nº 2 e 4 com as respectivas notas fiscais que estão presentes na autuação, portanto esses valores de pagamento não foram considerados, não sendo abatidos do valor de ICMS/ST cobrado da Impugnante.

A Impugnante admite que desconsiderou as notas fiscais da atividade própria do frigorífico, ficando demonstrada a necessidade da reconsideração do procedimento impugnado para revisão dos valores apurados pela autoridade fiscal responsável pela análise dos dados apresentados e, que para apurar a base de cálculo, utilizou o entendimento que somente as mercadorias enviadas para processo de industrialização estariam sujeitas ao crédito tributário, desconsiderando as notas referentes à industrialização.

Vale ressaltar que em relação a autuada a base de cálculo da substituição tributária é o custo da mercadoria, assim considerados todos os valores incorridos, de acordo com o disposto no § 9º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

### RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 9º Na hipótese do § 3º do art. 18, a base de cálculo é o custo da mercadoria assim considerados todos os valores incorridos, tais como os relativos à industrialização, aquisição de matéria-prima, embalagem, frete, seguro e tributos, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais manifestou-se sobre o assunto em diversos julgamentos, como por exemplo o Acórdão nº 21.952/15 infratranscrito:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - GADO - CONSTATOU-SE, MEDIANTE ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA ENTRADA DE PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE GADO BOVINO, QUANDO DO SEU RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO II E § 3º DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CCMG - IMP. 40.010137038-71 - (21.952/15) - 1ª CJ - REL. ALEXANDRE PÉRISSÉ DE ABREU - J. 20.08.2015).

(...)

Desse modo, tratando-se a Autuada de estabelecimento varejista, o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes com produtos resultantes do abate de gado bovino, em retorno de industrialização, deve ser feito no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante.

Nesse sentido, é a orientação da Superintendência de Tributação da SEF/MG:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/20

PTA Nº: 45.000020412-01

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - Nas operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária é atribuída ao encomendante, conforme previsão do inciso II do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

(...)

RESPOSTA: Inicialmente é importante observar que a remessa das mercadorias para serem beneficiadas por encomenda, bem como o retorno dessas ao estabelecimento encomendante, devem ocorrer com a suspensão do imposto, conforme previsão dos itens 1 e 5, Anexo III do RICMS/02, desde que cumpridas as condições elencadas nestes dispositivos.



Por força do disposto no inciso II do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o estabelecimento encomendante é responsável pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária relativamente ao produto resultante do beneficiamento realizado mediante sua encomenda.

Nesta hipótese, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, nos termos do § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

A base de cálculo dessa substituição tributária é o custo da mercadoria assim considerados todos os valores incorridos, tais como os relativos à industrialização, inclusive mão-de-obra, aquisição de matéria-prima, embalagem, frete, seguro e tributos, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA), em conformidade com o § 9º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Em relação às obrigações acessórias, restando caracterizada a industrialização por encomenda, na nota fiscal que acobertar a saída do produto industrializado com destino ao encomendante, deverá ser consignado, conforme o caso, o CFOP 5.124 ou 6.124 (industrialização efetuada para outra empresa) e, nos termos do inciso XIV do art. 43 do RICMS/2002, o valor total cobrado do autor da encomenda, compreendendo o ICMS relativo ao valor da industrialização efetuada, inclusive mão-de-obra, e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens fornecidos pela consulente.

Quanto ao retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, na mesma na nota fiscal que acobertar a saída do produto industrializado ou em outra nota fiscal, emitida para este fim, deverão ser consignados, conforme o caso, o CFOP 5.902 ou 6.902, e os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, recebidas dos encomendantes.

A consulente deverá, ainda, indicar no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal que acobertar a operação o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento encomendante, quando este remeter parte ou todas as mercadorias destinadas à industrialização mencionada.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2020.

(...)

Verifica-se que no Anexo 2 – Apuração do ICMS/ST devido e no Relatório Fiscal (págs. 08/09) que o ICMS/ST exigido foi apurado da seguinte forma:

- A base de cálculo do ICMS/ST devido foi apurada com a redução prevista no item 19, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 (até 27/12/19) e no item 20, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 (a partir de 28/12/19), agregado a este valor a MVA (margem de valor agregado) de 15% (quinze por cento), prevista no art. 19, I, alínea “b”, item 3, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 e no subitem 84.0, CEST 17.084.00, capítulo 17, Parte 2 do anexo XV:

RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é: I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

À base de cálculo apurada, conforme mencionado anteriormente, aplicou-se o percentual de 18% (dezoito por cento), pois com a edição da Lei nº 20.540/12 e do Decreto nº 46.131/13, a partir de 15/03/13, as operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino/suíno, em estado natural, resfriados ou congelados, de produção nacional, passaram a ser tributadas à alíquota interna de 18%:

RICMS/02

Art. 42 (...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional;

b.2)

**Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2013 - Redação original:**

*"b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, leite in natura, aves, peixes, gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino e produtos comestíveis resultantes de seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, quando de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;*

*b.2) carne bovina, bufalina, suína, caprina e ovina, salgada ou seca, de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;"*

(...)

Foram concedidos os créditos de ICMS que podem ser devidamente apropriados, sendo que o Fisco considerou o crédito na operação para calcular o ICMS da operação própria, referentes ao serviço de abate prestado (CFOP 5124 e 5125), calculado no Anexo 1.

Por fim, incumbe apontar a impossibilidade de atendimento do pedido da Impugnante para que se reconheça a validade da apuração apresentada pela Contribuinte na Tabela nº 3 e Tabela nº 5

Frisa-se que na Tabela nº 1 e na Tabela nº 6 há para a Autuada a impossibilidade do creditamento pretendido, uma vez que esse ICMS não foi corretamente destacado nos documentos fiscais emitidos pelo produtor rural João Pereira Rodrigues, IE 002.960713.00-49, caso seja a ele que a Impugnante se refere, e ademais, a Defendente não produziu nenhuma prova de que o imposto teria sido corretamente pago por este fornecedor nos documentos fiscais que acobertam a mercadoria vendida.

Registre-se, novamente, que o Fisco acatou parcialmente a Impugnação, reconhecendo parcialmente os valores de recolhimentos de ICMS/ST ocorridos no Código nº 0313-7, constantes da Tabela nº 2 e da Tabela nº 4, de acordo com os valores citados nos DAEs relacionados na coluna M da planilha Recolhimentos Código nº 0313-7, presente no Termo de Reformulação, e constantes do Anexo 1.

Cumprido destacar que os valores apurados nas Tabelas nº 3 e 5 foram calculados com base nas Tabelas nº 1, 2, 4 e 6, sendo assim, não há como reconhecer a validade dessa apuração.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, nos termos da reformulação efetuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 42/49. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 08 de março de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Dimitri Ricas Pettersen  
Presidente / Revisor**

I/P